

PARECER PRÉVIO SÔBRE AS CONTAS

DO PREFEITO DO DISTRITO FEDERAL

- Exercício de 1961 -

---

## CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Pela segunda vez, desde a data de sua criação, este Tribunal deverá pronunciar-se sobre a gestão financeira da Prefeitura do Distrito Federal.

Mas, no ano anterior, o pronunciamento desta Corte versou apenas sobre o período que decorreu de maio a dezembro, isto é, a partir da instalação da Prefeitura e até o fim do exercício. E, como não havia lei orçamentária, a ação fiscalizadora do Tribunal restringiu-se, quanto à despesa, a acompanhar a utilização do crédito de Cr\$ 100.000.000,00, concedido à Prefeitura, pelo Governo Federal, para atender às despesas de material e de pessoal necessárias à organização e funcionamento dos serviços públicos do Distrito Federal.

Desse modo, é esta, efetivamente, a primeira oportunidade, que se nos oferece, para nos manifestarmos sobre a execução orçamentária, propriamente dita.

Ver-se-á, adiante, que em razão da tardia promulgação da Lei de Meios – ocorrida só a 21 de junho de 1961 – foi tormentosa a gestão financeira e que soluções tiveram de ser procuradas, dentro da legislação, para que não se paralisasse, por completo, a máquina administrativa. Não só a Prefeitura se via embarcada para aplicar os recursos de que dispunha, como também se sentia incerta para arrecadar tributos, limitando, consequentemente, a sua atividade coleitora.

Examinemos, porém, antes disso, as normas legais que vigoram, no Distrito Federal, no tocante à prestação de contas do Prefeito.

De acordo com disposto na Lei Orgânica (Lei nº 3.751, Art. 15), cabe a este Tribunal, entre outras funções específicas, exercidas pelos órgãos corréguos, dar parecer sobre as contas da gestão anual do Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que foram apresentadas (Art. 15, item VI, da Lei nº 3.751).

Qual deverá ser essa data? A Lei Orgânica não a determina. Certo é, o Art. 13, § 4º, do citado diploma legal, dispõe que, nos casos omissos, se aplique ao Distrito Federal, no que concerne à execução da receita e da despesa, o que, a respeito, dispuserem as leis de contabilidade pública da União.

Assim, como já foi entendido no ano anterior, tal data deve ser 12 de março do ano seguinte ao exercício encerrado, pois a Lei nº 869, em seu Art. 5º, estabelece-a, com referência às contas da União. Depois de 30 dias. Observo, de passagem, que, embora datado de 12, o ofício do Senhor Prefeito, encaminhando as contas, só deu entrada, efetivamente, nesta Corte, a 21 de março, conforme se verifica pelo carimbo do nosso Serviço de Comunicações. Dêsse modo, o prazo para apresentação do parecer do Tribunal termina na data de hoje.

pois nos dias 20, 21 e 22 (sexta-feira Santa, sábado e domingo) não houve expediente nas repartições públicas.

Quanto ao órgão a que essas contas devem ser prestadas, acredito não haver dúvida que é o Legislativo Federal, (mesmo quando venha a existir a Câmara do Distrito Federal, prevista no art. 6º, da mencionada lei 3.751). E isto porque a emenda Constitucional nº 3, de 8 de junho de 1961, em seu art. 1º, incisos II e III, transferiu ao Congresso Nacional a competência para votar os tributos e o orçamento do Distrito, bem como abrir créditos à Prefeitura e autorizá-la a realizar operações financeiras, faculdades que, pela Lei nº 3.751, pertenciam à Câmara do Distrito Federal, implícita ou explicitamente. Se é o Congresso Nacional que aprova o orçamento, vota os tributos e autoriza operações de créditos, em relação ao Distrito Federal, como não há de ser o fiscalizador da gestão financeira da Prefeitura?

#### NATUREZA DO PARECER PRÉVIO

Esclarecida a questão da data da prestação de contas e do Órgão a que devam ser prestadas, cumpre examinar, nestas considerações preliminares, de que modo o Tribunal apreciará a matéria.

Pelo citado Art. 15, item VI, da Lei nº 3.751, compete ao Tribunal "dar parecer sobre as contas da gestão anual do Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que forem apresentadas".

De acordo com a interpretação de autorizados exequetas, esse parecer há de ser meramente instrutivo, a fim de servir de base ao julgamento do Congresso.

Menciono, a propósito, o que escreveu o ilustre Ministro Rubem Rosa, em substancial parecer proferido sobre as contas do Governo Federal (1957):

"O Tribunal, através de minucioso relatório, expõe o quanto lhe foi dado conhecer, pelos estudos procedidos sobre a regularidade e a legalidade da percepção e da aplicação dos fundos públicos, tudo nos precisos termos da autorização orçamentária ou das leis especiais relacionadas direta ou indiretamente com a matéria financeira, sob seu controle prévio ou posterior".

E continua:

"A ação do Tribunal no tocante à prestação de contas do Executivo, é meramente instrutiva, vale dizer, não tem caráter judiciário, ou melhor, não tem característica de julgamento, aprovação ou decisão; controla puramente material. O Tribunal limita-se, nesta fase, ao exame material das cifras, sem entrar na apreciação das despesas efetuadas quanto à sua legalidade.

Apurada a regularidade dos lançamentos ou registros, e tomado conhecimento de quaisquer atos ou fatos que não guardem conformidade com a lei de meios, de tudo far-se-á um relato com as observações cabíveis, constituirá o parecer prévio de que completo, e este relato, com as observações cabíveis, constituirá o parecer de que trata o mencionado preceito constitucional. Cabe exclusivamente ao Congresso Nacional conhecer e julgar em definitivo essas contas, aprovando-as ou não".

Observe-se, contudo, - como bem acentuou o nosso distinto companheiro, Ministro Taciano Gomes de Mello, ao relatar as contas de 1960 - que o parecer não pode cingir-se a uma atitude passiva, em que o Tribunal apenas considere as cifras e lhes verifique a exatidão. De acordo com o Art. 38, § 1º, da Lei 830, o parecer prévio há de constituir uma apreciação geral sobre a execução do orçamento, na qual assinalará, especialmente: quanto à receita, as comissões relativas às operações de crédito e, quanto à despesa, os pagamentos irregulares, feitos sem crédito ou além do crédito. Conseqüentemente, será mais que um puro exame material de cifras: pronunciar-se-á sobre a regularidade e a legalidade na obtenção e no manuseio dos dinheiros públicos. Assim, há de ser uma peça analítica e afirmativa, onde se ressaltem não apenas os desencontros entre cifras, mas, concomitantemente, os erros ou abusos praticados e as infrações da lei, através de um processo crítico, que, devidamente estudado pelo Congresso, juiz supremo, pode servir não apenas para apurar responsabilidades e punir transgressões, mas, principalmente, para remover o aprimoramento dos meios de controle financeiro e a melhor prática do regime democrático, no que concerne à aplicação dos dinheiros públicos.

Cumpre, ainda, observar que, para se desincumbir dessa missão, é preciso que o Tribunal acompanhe atentamente, dia a dia, durante todo o exercício, a execução orçamentária. Sem isto, não seria apto a proferir o parecer final. Assim, nesse parecer, aplica o Tribunal todo o acervo da experiência e dos conhecimentos que acumulou, sobre os fatos do exercício, no desempenho diuturno de sua tarefa fiscalizadora.

Podemos afirmar que, graças aos esforços empreendidos por este Tribunal, desde a sua instalação, verificada há um ano e meio, se acha ele plenamente aparelhado para a importante tarefa que ora desempenha. O pessoal foi devidamente exercitado nos diferentes misteres, e a instalação material completou-se, no prédio em que estamos provisoriamente alojados. O quadro dos servidores foi aprovado pelo Legislativo e está preenchido mediante concurso. Entretanto, os extranumerários, admitidos a título precário, vão freqüentando cursos que os estão habilitando a apurar-se cada vez mais no desempenho dos seus encargos.

Assim, esta Corte tem podido esperar-se nos esforços para realizar plenamente as suas atribuições. A reta aplicação dos dispositivos legais que regem a Receita e a Despesa, a regularidade das ordens de pagamento, a execu-

ção perfeita dos contratos firmados, a aplicação legal e honesta dos adiantamentos concedidos a servidores da Prefeitura têm sido a preocupação constante desta Corte.

## O TRIBUNAL E A ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA

Importante observação cumpre fazer aqui: a presente prestação de contas não espelha, nem abrange, em sua totalidade, a situação econômica e financeira do Distrito Federal. Neste, o Executivo movimenta, realmente, recursos muito mais amplos do que os previstos no orçamento. Tais recursos montam, anualmente, a vários bilhões de cruzeiros. Vejamos a receita das diferentes entidades que a Prefeitura controla e cujas contas não se acham compreendidas no presente documento:

- |  |  |
|--|--|
| 1) NOVACAP - órgão de que a Prefeitura                 | possui 51% das ações... Cr\$ 20.649.664.327,30 |
| 2) Sociedade de Transportes Coletivos                  | de Brasília.....Cr\$ 144.873.254,30            |
| 3) Fundação Hospitalar do Distrito Federal.....        | Cr\$ 245.712.128,50                            |
| 4) Fundação Zoobotânica do Distrito Federal.....       | Cr\$ 45.464.885,70                             |
| 5) Fundação Educacional do Distrito Federal.....       | Cr\$ 409.869.078,40                            |
| 6) Fundação do Serviço Social do Distrito Federal..... | Cr\$ 20.000.000,00                             |
| 7) Fundação Cultural do Distrito Federal               | Cr\$ 21.597.800,00                             |

Deixamos de incluir nesta relação, por não estar, ainda, em atividade, a recém-criada Sociedade de Habitações Econômicas de Brasília Ltda. com um patrimônio avaliado em quase quatro bilhões de cruzeiros.

Enquanto, pois, a lei orçamentária entrega à administração direta um orçamento que consignou, no ano findo, uma Receita de NCr\$..... 1.426.914.000,00, e uma despesa fixada em quantia equivalente - as entidades descentralizadas, que compõem o Distrito Federal, totalizaram uma receita de NCr\$ 21.537.181.474,20 - quinze vezes maior do que a receita da Prefeitura - e uma despesa de NCr\$ 19.713.517.480,40, quatorze vezes superior.

Quanto à NOVACAP, a lei, que a instituiu, colocou-a sob a fiscalização do Tribunal de Contas da União. Anteprojeto de lei, sugerido por este Tribunal ao Executivo, e ora em tramitação no Congresso, transfere a esta Corte a responsabilidade de apreciar as contas dessa Companhia, medida que se impunha, desde que o controle da mesma passou à Prefeitura.

Mas, seja pelo Tribunal da União - como é o caso da NOVACAP - seja pelo Tribunal do Distrito Federal, como é o caso das demais entidades mencionadas, o exame das contas de umas e de outras só é feito no fim da gestão financeira anual. Dêsse modo, por falta de legislação adequada, a ação fiscalizadora do Tribunal é quase nula, em relação a essas sociedades.

Escreveu o Ministro João Lyra Filho, em trabalho publicado nos Anais do 19º Congresso de Tribunais de Contas do Brasil:

"A Lei 830, de 23/9/49, considera entidade autárquica não só o serviço estatal descentralizado, com personalidade jurídica e custeado mediante orçamento próprio, independentemente do orçamento geral, como também "toda pessoa jurídica especialmente instituída, por lei, para execução de serviços de interesse público ou social, custeado por tribunais de qualquer natureza ou por outros recursos oriundos do Tesouro (Art. 139). A competência do Tribunal de Contas deve ser em relação aos dinheiros ou bens, por mínimos que sejam".

Observaremos, na mesma linha de considerações, que - se a Lei não armar os Tribunais de Contas de meios com que desenvolverem ação mais eficaz, junto às autarquias, fundações, sociedades de economia mista e congêneres - importantes áreas de aplicação dos recursos públicos ficarão, dia a dia, mais fora do alcance dos órgãos fiscalizadores.

Con quanto a Constituição estabeleça que o Orçamento seja uno, a él devendo incorporar-se todas as receitas e despesas, o certo é que, por via de interpretação, pouco a pouco se foram estabelecendo orçamentos paralelos.

Os processos variam engenhosamente: aqui se confere status especial a certo órgão de administração direta; ali se lhe dá a forma autárquica; n'alguns casos, intituem-se sociedades de economia mista; outros, fundações, transpondo figuras do direito privado para o campo do direito público.

Se, em determinadas situações, tal expediente consulta o interesse do Estado, não se poderá negar que, do mesmo passo, enfraquece o controle do Poder Legislativo e dos Tribunais de Contas sobre consideráveis parcelas de recursos públicos que são canalizadas para semelhantes entidades.

No que respeita ao Distrito Federal, tem o argumento ainda maior procedência, pois a organização deste foi delineada na base de entidades autônomas. Ao planificar-se Brasília, buscou-se amoldá-la a tipo de organização municipal existente nos Estados Unidos da América do Norte.

Esse admirável País é, notoriamente, um rico celeiro para os estudos da organização municipal, posto que congrega, em seu seio, desde o tipo clássico da estrutura dos serviços municipais brasileiros, até os tipos mais avançados, nos quais o próprio Prefeito é um profissional contratado, para essas funções,

entre os especialistas na matéria.

Mas, se é certo que poderíamos, com proveito, nos beneficiar de algumas conquistas da experiência norte-americana, não menos certo é que a introdução do sistema entre nós exigiria reformas profundas e, sobretudo, uma adaptação psicológica, por parte do nosso povo, afeito ao sistema tradicional.

Talvez se possa dizer que tais inovações chegaram às últimas seqüências na nova Capital, onde se confiaram a Fundações importantes setores, como o de saúde, e de transportes, o educacional, o hospitalar e o zoobotânico, conservando-se na administração direta o núcleo dirigente.

Sobre os reflexos do tal sistema no plano orçamentário, ocorre-nos citar, aqui, expressivo tópico de uma das mensagens anuais do Presidente da República ao Congresso Nacional:

"Especial consideração deve ser dada ao problema da proliferação dos fundos especiais extraordinários e receitas com aplicação predeterminada: tais fundos desfiguram o orçamento da União, que se apresenta apenas com um quadro parcial das operações financeiras. Quanto às receitas vinculadas, representando mais de trinta por cento da receita geral, tiram a flexibilidade do orçamento como instrumento de política econômica e social do Governo".

E adiante: "A parcela da despesa geral da União, que está a merecer a mais cuidadosa atenção, é a que diz respeito às transferências de fundos feitas pelo tesouro nacional às chamadas autarquias e a certos serviços mantidos em regime de autonomia administrativa; esta análise mostra ser condição essencial à estabilidade financeira da União o equilíbrio das finanças das autarquias".

De real valia são, por isso, as conclusões a que chegou o ilustre Ministro João Lyra Filho, no trabalho que mencionamos em página anterior. Reproduzimo-las:

1º - O controle constitucional, exercido pelo Tribunal de Contas, deve evoluir para uma descentralização funcional, que lhes permita alcançar todos os domínios em que haja responsáveis pelo uso ou guarda de bens e pela aplicação de dinheiros públicos. Recomenda-se que o mecanismo do referido controle seja assistido por agentes revisores e periciais do próprio Tribunal de Contas.

2º - A Lei deve tornar obrigatória a existência, em cada autarquia, de uma junta de controle, presidida por um representante do Tribunal de Contas. Recomenda-se que toda junta de

contrôle tenha composição mista, recaindo a escolha dos seus de mais membros, em partes iguais, sobre servidores públicos de alta graduação e pessoas cujos méritos tenham sido comprovados fora da administração pública, nas atividades específicas a cargo do ente autárquico a que se referir o controle.

3º - O controle constitucional do Tribunal de Contas deve estender-se às sociedades de economia mista em que seja majoritário o capital subscrito pelo Estado e às demais entidades jurídicas do direito público, mantidas com subvenções públicas que representam mais da metade do respectivo movimento financeiro anual. Recomenda-se que a lei imponha, aos estatutos das referidas sociedades de economia mista, disposições que assegurem o primado do controle agora preconizado e que condicionem o pagamento de qualquer subvenção, compreendida na margem acima indicada, à obrigatoriedade da fiscalização do respectivo emprego".

## CÓDIGO DE CONTABILIDADE PÚBLICA

Sem sombra de dúvida, o Código de Contabilidade Pública, que neste ano comemora seu 40º aniversário, é uma construção jurídica que honra a cultura brasileira. Ter alcançado vigência tão dilatada, constitui, por si só, melhor dos seus méritos, que não precisam ser proclamados.

Os preceitos jurídicos devem porém, acompanhar a evolução dos fenômenos sociais, já que as leis outra finalidade não têm senão discipliná-los. No Estado moderno observa-se, dia a dia, maior pressão das massas, que exigem do Poder Público soma, cada vez maior, de serviços públicos. Assim, accentua-se, mais a mais, a ingerência do Estado no campo da economia privada, à fim de atender aos interesses da coletividade. Tudo isso complica e faz crescer a maquinaria estatal, que se vê a braços com os mais variados problemas.

Tais considerações vêm à baila, apenas para, outra vez, focalizarmos o problema específico do Distrito Federal, com a organização que lhe é peculiar.

Com efeito, o Código de Contabilidade Pública - mandado aplicar no Distrito Federal por força do art. 13, § 4º da Lei nº 3.751, de 13/4/60 - foi baixado numa época em que as fundações e sociedades anônimas pertenciam exclusivamente ao campo do Direito Privado, e, em razão disso, a existência destas não é regulada dentro do nosso mecanismo estatal.

Por essa forma, a cidade de Brasília - que teve sua construção entregue a uma sociedade anônima, a NOVACAP, e seus serviços distribuídos por várias fundações - quando procura aplicar a essas entidades os preceitos do Código de Contabilidade Pública, não encontra, na lei, nenhuma norma típica.

Observe-se, por outro lado, que, na organização dessas entidades, há aspectos singulares. Nelas não se verificou, como em regra nas organizações correlatas norte-americanas, a entrega de um serviço público, a entidade do direito privado, para que estas o explorem, à custa de seu capital, desafogando as áreas do Tesouro.

Veja-se, por exemplo, o caso da Fundação Hospitalar. O Governo construiu o Hospital Distrital e deu-lhe o equipamento adequado. Depois, ficar buscar, nos mais variados centros da cultura do País, os profissionais destinados pô-lo em funcionamento, e lhes paga salário reputado justo, além de lhes haver propiciado, na medida do possível, as moradias de que necessitavam - problema tremendo em Brasília. A seguir, o governo instituiu a Fundação dotando-a devadamente.

Agora, o que se verifica é o seguinte: quando o Estado necessita dos serviços daquele hospital, para assistir a um de seus servidores, não tem outra alternativa, senão, através de um de seus Institutos, desembolsar o quantum necessário ao pagamento dos serviços prestados. Assim, paga duas vezes!

Dir-se-á que o Estado, em todo o caso, cumpriu um de seus deveres precípuos, o de dar assistência médica aos necessitados, e nada objetaremos. Mas, o que causa espécie, quando se formulam críticas ao funcionamento do mencionado Hospital - como recentemente ocorreu no Congresso Nacional - é que o Poder Público está à mingua de mandamentos legais que permitam, a seu órgão de controle, interferir no funcionamento de instituições semelhantes, visto que o Código de Contabilidade Pública, que devia encerrar em seu bojo preceitos adequados a esse fim, não oferece nenhuma norma reguladora. Está, portanto, o Governo sem meios de verificar, sequer, se os dinheiros públicos investidos no Hospital Distrital estão sendo bem ou mal geridos. E o que ocorre com este estabelecimento hospitalar ocorre, também, com as demais fundações instituídas no Distrito Federal.

#### A SOLUÇÃO QUE SE IMPOE

Pelo exposto, vê-se que o Congresso Nacional, através de ações deste Tribunal, pode saber como se comportou o Distrito Federal na execução de seu modesto orçamento, mas permanecem subtraídas a qualquer controle eficaz a administração de bens, a arrecadação de fundos e a aplicação de dinheiros públicos das Fundações - totalizando parcelas em muito superiores às dos quantitativos aplicados diretamente.

Urge, pois, rever os preceitos do já antiquado Código de Contabilidade Pública, hoje incapaz de atender às exigências de instituições novas e dinâmicas.

Não ficou esta Corte desatenta ao grave problema. Acha-se em estudos um anteprojeto de Lei Orgânica que trará importantes inovações e atualizações.

zará dispositivos já obsoletos das leis de Contabilidade Pública, de modo que a permitir ao Tribunal uma efetiva atividade fiscalizadora, em quaisquer modalidades de órgãos da administração descentralizada. Em vez de apenas se pronunciar sobre as contas globais dessas entidades, ao fim de cada exercício, o Tribunal poderá até manter, quando necessário, órgãos de inspeção, que, junto às mesmas, permitam se acompanhe fielmente a execução orçamentária e se faça observar a legislação em vigor.

Fruto de exaustivo trabalho, esse anteprojeto provê a todas as competências apontadas. Se obtiver a aprovação do Congresso, virá permitir a este Tribunal uma ação de ampla latitude, que se faz necessária, para a perfeita fiscalização do emprêgo dos dinheiros públicos, na esfera da administração descentralizada.

#### DIFICULDADES DA PREFEITURA

Como se verá noutra parte deste parecer, muitas falhas são apontadas, no tocante à execução orçamentária. A verdade é que a implantação definitiva dos serviços da Prefeitura grandemente se ressentiu, no ano findo, das modificações produzidas nos quadros políticos da Nação. Quando o Prefeito Paulo de Tarso começava a organizá-los, teve de deixar o cargo - que é de confiança - em virtude da renúncia do Presidente Jânio Quadros. Seu substituto, Dr. Diogo Loddé de Mello, em razão da própria interinidade, não pôde ultimar a organização encetada. Sucedeu-lhe o Dr. Angelo Dario Rizzi, por espaço de tempo mais breve, ainda. Por último, o Prefeito Sette Câmara assumiu o exercício do cargo em 6/11/61. Obviamente, não poderia S. Ex. em menos de dois meses, introduzir modificações no aparelhamento existente, a tempo, ainda, de produzir resultados dentro do exercício.

Em consequência, deficiências verificadas na prestação de contas do exercício de 1960 ainda se produziram na de 1961, e hão de ser relevadas, mercê da máquia de pessoal especializado nos quadros da Prefeitura de Brasília. De um lado, os vencimentos, que o Distrito Federal oferece não convidam, pela sua exiguidade, a que venham, para aqui, técnicos experimentados, que percebam salário compensador nas grandes cidades. Por outro lado, a falta de moradias cria obstáculos, no momento intransponíveis, a que se convoque, aos serviços da Capital, quaisquer elementos de fora. Assim, a administração há de ressentir-se, por algum tempo ainda, dessa falta de gente adestrada para as complexas tarefas que lhe cabe.

#### LEI ORÇAMENTÁRIA

Delineada, em traços gerais, a situação da Prefeitura, com referência ao problema da prestação de contas, passamos a apreciar, em particular,

alguns aspectos da execução orçamentária no exercício de 1961.

A Lei 3.908, que orça a Receita e fixa a Despesa para o Distrito Federal, somente foi sancionada a 21 de junho de 1961. Veio, portanto, com um semestre de atraso. Durante os seis meses que precederam a sua ultimação pelo Congresso Nacional, esteve a Prefeitura quase impossibilitada de implantar ou ampliar os seus serviços. Arcando com as responsabilidades da Capital da República, dispunha, apenas, para equipar-se – tanto que se refere a pessoal, quanto no que se refere a material – do saldo do crédito de Cr\$100.000.000,00, saldo este que se reduzia a Cr\$50.229.335,40.

Por esse motivo, até que se publicasse o Orçamento, viu-se o Prefeito obrigado a lançar mão de meios excepcionais, permitidos pelo Art. 46, do Código de Contabilidade, e despender até o total de NC\$ 80.000.000,00, na pagamento de pessoal técnico. Após a promulgação da Lei Orçamentária, a escrituração dessas despesas sem crédito foi transferida para as tabelas de crédito pela mesma Lei autorizadas.

#### PAGAMENTO DO PESSOAL FIXO

Outro aspecto a notar, no Orçamento de 1961, é o referente às consignações para Pessoal Fixo, incluídas nas tabelas de crédito. Tais dotações não puderam ser aproveitadas, pois a Prefeitura não dispunha – como não dispõe, ainda – de quadro próprio de pessoal fixo. O anteprojeto de quadro foi enviado à Câmara e transformado no Projeto nº 2.894/1961, mas não logrou aprovação até a presente data. Por isso, não se pudera, aproveitar as dotações, que haviam sido incluídas na proposta orçamentária, no pressuposto de que o quadro de pessoal fosse, em tempo, convertido em lei.

A esse fator de perturbação, acrescente-se a falta de uma experiência, de uma tradição, na novel Prefeitura, que lhe permitisse uma equilíbrio da distribuição das dotações e consignações. As falhas verificadas neste particular trouxeram não poucos percalços à administração, durante o exercício de 1961. Enquanto algumas verbas deixam de ser movimentadas, outras houve que necessitaram de suplementação, ao passo que nem se previram algumas que, no entanto, eram de imperiosa necessidade.

Necessário foi, por isso, recorrer-se ao Art. 46, do Código de Contabilidade, e aos Arts. 240 e 241, do seu Regulamento, havendo o Prefeito solicitado ao Congresso Nacional os créditos suplementares e especiais pertinentes à despesa.

A aplicação do preceito contido nos artigos citados – que é matéria de exceção – tem sido admitida em escala ampla, nos tribunais de contas brasileiros, mercê das dificuldades oriundas de imperfeita elaboração orçamentária. A isso não poderia fugir a Prefeitura do Distrito Federal, que teve de se organizar em ritmo célere, sob o signo da urgência, a fim de estar apta a funcionar no apertado prazo previsto em lei, para a instalação da Capital no Planalto.

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO

O Art. 50, da Lei 3.751, várias vezes, mандou que se observassem no Distrito Federal - naquilo em que fôssem aplicáveis e até que o Poder competente delibere a respeito - as leis e decretos em vigor na área do mesmo Distrito.

Por força desse mandamento, os tributos lançados no Estado de Goiás e no Município de Planaltina aqui continuam a ter vigência. Vêem-se, de imediato, os inconvenientes que decorrem do fato de perdurar a dificuldade monetária. O Código Tributário do Estado de Goiás, e, especialmente, o de Planaltina - inadequado, ou, na melhor hipótese, apenas apto a satisfazer as conveniências de uma área de desenvolvimento econômico reduzido - não eqüacionam, de modo nenhum, a realidade comercial, nem a social de Brasília.

Como é sabido, Brasília apresenta um dos maiores índices de sonegação de impostos no País. E uma das causas disso é que a Prefeitura, totalmente desparelhada para a arrecadação dos tributos e taxas devidos, tem sido forçada a deixar os contribuintes inteiramente à vontade. Só há pouco tempo foram nomeados os inspetores, fiscais e agentes de renda, aprovados em concursos para extra-numerários.

Corolário dessas omissões, falhas e desacertos, têmo-lo na brutal diferença havida entre a receita orçada e a arrecadada - diferença que não se poderia atribuir somente ao otimismo da previsão orçamentária.

Receita fixada:	NCr\$ 1.426.914,00
Receita arrecadada:	NCr\$ 424.588,44
Diferença:	NCr\$ 1.002.325,56

Pelo exposto, urge que o Congresso proporcione ao Distrito Federal condições de equilíbrio orçamentário, votando o Projeto do Código Tributário, que já se acha em tramitação na Câmara.

## CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA

Foi assinalada, atrás, a descontinuidade que os sucessos políticos do ano passado trouxeram à administração da Prefeitura. Durante o exercício, cinco foram os responsáveis pelo Distrito Federal, como se verá abaixo:

- 1º - Dr. Israel Pinheiro dirige a Prefeitura até 30/1/61, passando, nessa data, o exercício do cargo de Prefeito ao Secretário Geral de Administração, Dr. Lucas Bayard de Lima (2º), até a posse do novo Prefeito.
- 2º - Dr. Paulo de Tarso Santos  
Nomeação: 1/2/61 - Demite-se em 25/8/61, em consequência

cia do ato de renúncia do Sr. Jânio Quadros.

- 4º - Dr. Diogo Lordello de Mello, Secretário Geral de Administração no exercício do cargo de Prefeito.  
25/8/61 a 12/10/61, quando se afasta do cargo, em viagem ao exterior.
- 5º - Dr. Angelo Dario Rizzi, Secretário Geral de Assistência, no exercício do cargo de Prefeito.  
12/10/61 a 7/11/61.
- 6º - Embaixador Sette Câmara, que tomou posse em 9/11/61.

A administração do Distrito Federal, naturalmente, ressentiu-se das diversidades de orientação disso decorrentes. A descontinuidade na chefia, gerando a insegurança e a desorientação no quadro de servidores, diminui-lhe a eficácia, intimida-lhe o espírito de iniciativa, arrefece-lhe o entusiasmo de planejar e de criar, quando não gera, por toda a parte, um clima de apatia e indiferença.

## PARTE SEGUNDA

### Análise do Balanço

Passamos a focalizar, em seus aspectos gerais, a prestação de contas do Exmo. Sr. Prefeito do Distrito Federal, analisando como se comportou a Prefeitura na execução de seu Orçamento:

#### Receita Orçamentária

##### Capítulo I

Inicialmente, convém referir que não foram remetidos a exame do Tribunal os balancetes mensais da Receita, e que, em razão disso, os dados referentes ao assunto são os constantes do Balanço.

A receita orçamentária do exercício de 1961 foi orçada pela Lei nº 3.908, de 21 de junho de 1961, com a seguinte discriminação:

I - Rendas tributárias	NCr\$ 1.278.104,00
II - Rendas patrimoniais	NCr\$ 11.120,00
III - Rendas transferidas	NCr\$ 95.000,00
IV - Rendas diversas	NCr\$ 42.690,00
	NCr\$ 1.426.914,00

Do demonstrativo de fls. do Balanço, verifica-se que a arrecadação atingiu a importância total de NCr\$ 424.588,44, havendo, pois, um decreto cimo, em relação à previsão, de NCr\$ 1.002.325,56, como abaixo se vê:

NCr\$ 1.426.914,00
NCr\$ 424.588,44
Para menos: <u>NCr\$ 1.002.325,56</u>

## Capítulo II

### DESPESA

#### Crédito Orçamentário

A despesa do Exercício de 1961 foi fixada em NCr\$ 1.426.914,00

#### Créditos Suplementares

Usando das atribuições que lhes foram conferidas pelo art. 5º, item II, da lei nº 3908, de 21 de junho de 1961, o Senhor Prefeito do Distrito Federal abriu créditos suplementares, num total de NCr\$ 51.798,60.

Assim, o total da despesa passou para:

NCr\$ 1.426.914,00
NCr\$ 51.798,60
<u>NCr\$ 1.478.712,60</u>

#### Despesas além do Crédito

Além disso, o Senhor Prefeito do Distrito Federal autorizou pagamentos além do crédito, por conta de créditos suplementares solicitados ao Congresso Nacional - os quais, entretanto, não foram abertos até o final do exercício - despesas num montante de NCr\$ 64.138,96.

#### Crédito Especial

Foi aberto em 1960, pelo Governo Federal, um crédito especial de NCr\$ 100.000,00, pelo Decreto nº 48.627, de 26 de julho de 1960, para custeio das despesas da Prefeitura.

Desse crédito foi, naquele exercício, despendida, consoante Balanço da Prefeitura de 1960, a importância de NCr\$ 50.291,55, ficando, para o

exercício de 1961, um saldo de NCr\$ 49.708,44.

Conforme foi salientado por este Tribunal, no relatório das Contas do Exercício de 1960, houve equívoco no Serviço de Contabilidade da Prefeitura, posto que fôra consignado, como integralmente gasto, o destaque de uma parcela de NCr\$ 1.500,00 - feito para o Tribunal de Contas - quando é certo que havia, dêsse destaque, um saldo, no Banco do Brasil, de NCr\$ 520,90. Assim, as despesas foram reduzidas a NCr\$ 49.770,66. Resulta, igualmente, que passou como saldo a ser aplicado em 1961, a importância de NCr\$ 50.229,33.

Esse saldo foi comprovado, através de extratos da conta-corrente fornecida pelo Banco do Brasil, das contas movimentadas pelo Prefeito e pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Inexplicavelmente, o Balanço consigna, como saldo vindo do exercício anterior, a parcela de NCr\$ 49.626,93.

Daí resulta que, de acordo com o que foi consignado, há a diferença seguinte:

Saldo de 1960:	NCr\$ 50.229,33
Saldo do Balanço:	NCr\$ 49.626,93
Dif. para menos	NCr\$ 602,40

Ainda que fosse deduzida a importância de NCr\$ 520,90 que o Balanço de 1960 consignou como despendida a mais pelo Tribunal de Contas, ainda assim, teríamos a diferença seguinte:

NCr\$ 602,40
NCr\$ 520,90
NCr\$ 81,50

#### Suprimentos de fundos

Dispôs, ainda, a Prefeitura de um crédito de NCr\$ 50.000,00, destinado à construção de supermercados, pelo Conselho Coordenador do Abastecimento. Mediante convênio, incumbiu-se a Prefeitura da execução da obra, e a isto se limitou a sua participação. Por tal motivo, a importância do crédito foi apenas anotada, e não escriturada como receita.

### CAPÍTULO III

#### Da execução orçamentária

Por conta das dotações orçamentárias, votadas pelo Congresso Nacional, foram realizadas despesas num total de NCr\$ 850.428,76 - das quais NCr\$ 24.036,05, além dos respectivos créditos orçamentários e suplementares.

Além dessa parcela, despendeu a Prefeitura sem crédito um total de NCr\$ 38.650,95, consoante se vê do Balanço (Fls. ).

### Crédito especial

Por conta do crédito especial autorizado pela Lei nº 3.751, de 13/4/61, Art. 51, foram pagas despesas num total de NCr\$ 47.527,41, e relacionou-se como "restos a pagar" a importância de NCr\$ 3.443,60, donde resultaria que, por conta do saldo havido, despendeu a Prefeitura um total de NCr\$ 50.917,01.

Por conta do suprimento de fundos que lhe foi feito pelo Conselho Coordenador do Abastecimento, a Prefeitura empenhou despesas num montante de NCr\$ 50.000,00.

### CAPÍTULO IV

#### Do Resultado do Exercício

Consoante se viu, a Prefeitura dispôs, no ano que se findou, do seguinte:

Arrecadação	NCr\$ 424.588,44
Saldo de crédito especial	NCr\$ 50.229,33
Recebido do Conselho Coordenador do Abastecimento	NCr\$ 50.000,00
Total	NCr\$ 524.817,77

No mesmo período, realizou as despesas seguintes:

Orcamentárias	NCr\$ 826.342,70
Além dos créditos	NCr\$ 24.086,05
Por conta do crédito especial	NCr\$ 850.428,76
Dentro do crédito	NCr\$ 50.229,33
Além do crédito	NCr\$ 741,68
Sem crédito	NCr\$ 38.660,96
Por conta do suprimento recebido do Conselho Coordenador do Abastecimento	NCr\$ 50.000,00
Total	NCr\$ 1.000.060,74

Daí resulta que a Prefeitura despendeu, além das suas disponibilidades, o seguinte:

NCr\$ 1.000.060,74
NCr\$ 524.817,77
<hr/>
NCr\$ 475.242,97

## RESTOS A PAGAR

Foram relacionadas pela Prefeitura, ficando como "Restos a Pagar" a quantia de NCr\$ 463.829,63.

### Apreciações Gerais

Na apreciação do Balanço da Prefeitura, verificou-se, em confronto com a escrita dêste Tribunal, o seguinte:

Pagamentos efetuados à conta de créditos "em ser" no Tribunal, sem o competente registro prévio:

NCr\$ 4.996,33 (Anexo nº 16)
NCr\$ 1.526,87 (Anexo nº 16)
NCr\$ 10,71 (Anexo nº 23)
NCr\$ 21,00 (Anexo nº 27)
<hr/>
NCr\$ 6.554,93

Pagamentos efetuados à conta das subcondignações 1.1.04, 1.6.03 e 1.6.06:

Sujeitos a registro a posteriori	NCr\$ 2.117,15
Registrado pelo Tribunal.....	NCr\$ 78,20
Diferença.....	NCr\$ 2.038,94
Pagamentos feitos por conta do crédito especial	NCr\$ 47.527,41
Registrados pelo Tribunal	NCr\$ 19.825,96
Despesa do Tribunal.....	NCr\$ 6.168,70
NCr\$ 47.527,41	<hr/>
Diferença.....	NCr\$ 25.994,66
	NCr\$ 21.522,74

Acresce que foi dado como relacionadas como "Restos a Pagar", por conta do crédito especial, um total de NCr\$ 3.443,60 que excede, às fôrças do crédito em NCr\$ 817,83. Entretanto, consoante escrita do Tribunal, apenas foram relacionados, sob esse título, um total de NCr\$ 789,83.

Ocorreu, além disso, que a dotação referente a extranumerários - 1.1.06 - excetuada uma parcela mínima - não foi registrada nem distribuída, por não ter a Prefeitura discriminado a parte relativa a diaristas e a relativâ a mensalistas, consoante pediu o Tribunal em reiterada diligência, e foi pago à conta desta dotação um montante de NCr\$ 84.989,04 e relacionado como "Res

tos a Pagar" a importância de Cr\$ 1.814,08.

A parte registrada e distribuída, no montante de NCr\$ 630,00, correspondente ao crédito suplementar destinado apenas a extranumerários mer salistas, conforme informação dada pela Prefeitura. Com relação a subconsignação destinada a salário de família, a ocorrência foi semelhante. O Tribunal não a registrou nem distribuiu por ter sido publicada com dois códigos - 1.1.07 e 1.1.09 - e a Prefeitura efetuou despesa na importância de NCr\$ 362,78.

Outra ocorrência a registrar é a seguinte: a subconsignação-1.1.08, destinada a gratificação ao pessoal à disposição da Prefeitura foi registrada e não distribuída, por entender o Tribunal que se tratava de despesa sob regime de registro prévio. Entretanto, a Prefeitura efetuou a despesa sem o competente registro.

Os quadros anexos ilustram como se comportou a Prefeitura na gestão financeira do exercício que se findou.

### III

No que tange a despesas realizadas sujeitas ao regime de tomada de contas, num total de NCr\$ 27.894,71, convém reafirmar a circunstância de se encontrar o Tribunal impossibilitado de sobre elas se manifestar posto que, marcando a lei a apresentação das contas do exercício para 12 de março, incongruentemente estabeleceu que as contas dos pagadores serão feitas até 30 de junho.

Assim, enquanto se conhece o todo aplicado, fica-se sem saber como se aplicaram as parcelas.

Ademais, convém referir, nesta assentada, a evidente inconstitucionalidade do art. 63 da Lei 830, de 1949, ao estabelecer que essas despesas seriam apuradas nas tomadas de contas dos tesoureiros.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 77 , § 2º verbis:

"Será sujeito a registro no Tribunal de Contas, prévio ou posteriori, conforme a lei estabelecer, qualquer ato da administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional ou por conta deste"

Assim, a nosso ver, o que a Constituição deixou ao arbítrio do legislador foi, então somente, estabelecer a forma do registro - se prévio ou posteriori - e não suprimi-lo.

Disso resulta, é bem de ver, dificuldades ao próprio Poder Legislativo, que, ao apreciar as contas do exercício financeiro, não disporá de elementos para formar juízo seguro a respeito.

Aspecto que merece ser realçado e mais uma vez repetido é o de a legislação em vigor ser omissa quanto as penas, a aplicar nos administradores que ordenam pagamentos sujeitos a registro prévio, sem cumprirem formalidades, e nos que mandam efetuar pagamentos de dotações sujeitas a exame do Tribunal, para essa formalidade.

Convém por em realce essa omissão em atenção ao que ocorreu no presente exercício em que a Prefeitura dispendeu um total de NCr\$ 2.117,15 , sem contar a parcela cujo crédito não foi distribuído pelo Tribunal, sujeita a registro a posteriori e apenas remeteu a registro processos num total de NCr\$... 78,20.

Cumpre-nos, finalmente, ressaltar o fato já focalizado no início deste Relatório de haver, no exercício do cargo de Prefeito , se sucedido várias pessoas durante o ano, razão porque, pela falta de continuidade administrativa, os últimos vão herdando os erros e vícios das administrações anteriores e não se pode, ao cabo de contas, individuar a responsabilidade decorrente dos erros cometidos.

GABINETE DO PREFEITO

1.1.01	3.411,00					
1.1.02	3.030,00					
1.1.03	1.030,00				396,00	
1.1.04	270,00				194,99	
1.1.05	3.000,00				2.679,88	
1.1.06	2.200,00				2.354,67	
1.3.04	500,00	127,66	302,90		5,30	425,26
1.4.01	400,00	73,50	201,05		73,50	201,05
1.5.01	50,00	50,00			50,00	
1.5.02	100,00					
1.5.04	300,00					
1.5.05	100,00					
1.5.06	50,00	45,00			45,00	
1.6.01	300,00					
1.6.02	200,00	120,00			74,10	14,00
1.6.03	1.200,00	8,45	16,50	0,35	1.162,50	16,50
1.6.06	800,00	80,00			799,64	
Totais	16.991,00	504,61	520,45	0,35	7.835,61	656,81

---

UNIDADE ADMINISTRATIVA: COMISSÃO DE INCENTIVO À INICIATIVA PRIVADA

ANEXO Nº 2

CÓDIGO	DOTAÇÃO	DESPESAS REGISTRADAS PELA TRIBUNAL	RESTOS A PAGAR INSCRIÇÕES PELO TRIBUNAL	REVERSAÇÃO DE SALDOS DE ADIANTAMENTOS	RESTOS A PAGAR EM DILIGÊNCIA	DESPESAS PAGAIS PELA PDF	RESTOS A PAGAR RELACIONADOS PELA PDF
1.1.01	972,00					774,77	
1.1.02	880,00					75,00	424,83
1.1.05	979,00						51,25
1.1.06	500,00						
1.3.04	500,00	75,00	424,83				
1.4.01	200,00	10,00	51,25				
1.5.01	10,00						
1.5.02	20,00						
1.5.04	90,00						
1.5.14	20,00						
1.6.01	20,00						
1.6.02	50,00						
1.6.03	300,00						
Totais	4.541,00	85,00	476,08	10,00		849,77	476,08

UNIDADE ADMINISTRATIVA: CONSELHO DE PLANEJAMENTO

ANEXO Nº 3

Código	Datação	Despesas registradas pelo Tribunal	Restos a Pagar inscritos pelo Tribunal - naal.	Reversão de Saldos de Adiantamentos	Restos a Pagar em Débitos - gências	Despesas Paga pelas PDF	'' Restos a Pagar '' Relaciona dos pela PDF
1.1.02		100,00					
1.1.05		450,00					
1.1.06		200,00					
1.3.01		50,00					
1.3.04		250,00					
1.4.01		50,00					
1.4.02		50,00					
1.5.14		50,00					
1.6.01		30,00					
1.6.02		20,00					
<b>Totais</b>						<b>1.250,00</b>	
							<b>105,60</b>
							<b>105,60</b>

ASSESSORIA DE ORGANIZAÇÃO E ORÇAMENTO

1.1.01	567,00				
1.1.02	333,00				
1.1.05	630,00				
1.1.06	360,00				
1.3.04	250,00	45,00	157,80	45,00	157,80
1.4.01	80,00				
1.5.01	5,00				
1.5.02	10,00				
1.5.05	20,00				
1.6.01	30,00				
1.6.02	20,00				
Totais	2.305,00	45,00	157,80	45,00	157,80

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E ESTATÍSTICA

1.1.01	486,00
1.1.02	234,00
1.1.05	1.080,00
1.1.06	1.080,00
1.3.01	100,00
1.3.04	700,00
1.4.01	100,00
1.4.02	30,00
1.5.05	300,00
1.5.08	5,00
1.5.14	10,00
1.6.01	30,00
1.6.02	50,00
Totais	4.205,00
	325,71
	816,76
	982,88
	42,00
	862,76

DIVISÃO DE ORÇAMENTO

1.1.01	486,00					
1.1.02	234,00					
1.1.05	1.299,92				1.076,58	
1.1.06	1.600,00				233,80	
1.3.04	800,00	311,09	449,64		311,09	449,64
1.4.01	400,00		182,17			182,17
1.5.05	300,00	79,28	20,72			100,00
1.6.01	30,00	20,00		7,58		12,41
Totais	5.149,92	410,37	652,54	7,58	1.633,89	731,82

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

1.1.01	1.431,00				
1.1.02	639,00				
1.1.05	1.260,00				
1.1.06	925,52				
1.3.04	300,00	214,33	52,46		1.342,67
1.4.01	100,00		65,50		810,08
1.5.04	80,00	42,08			15,00
1.5.05	500,00	281,25	168,75		251,80
1.6.01	50,00	10,00			65,50
1.6.02	50,00		10,00		25,42
1.6.03	100,00		11,00		8,88
4.1.04	2.000,00		2.000,00		450,00
Totais	7.435,52	547,66	2.307,71	2.202,06	2.788,30

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO

1.1.01	2.088,00		
1.1.02	792,00		
1.1.05	300,00		
1.1.06	270,00		
1.3.09	100,00	2,79	
1.4.01	30,00		2,79
1.4.02	100,00		
1.5.14	100,00		
1.6.01	50,00		
Totais	3.830,00	2,79	2,79

DIVISÃO DO PLANO DIRETOR

1.1.01	486,00	
1.1.02	234,00	
1.1.05	630,00	
1.1.06	540,00	270,00
1.3.04	300,00	
1.3.09	200,00	
1.4.01	50,00	
1.4.02	150,00	
1.5.14	50,00	
1.5.16	250,00	
1.6.01	30,00	10,00
		2,50
Totais	2.920,00	10,00
		272,50

---

DIVISAO DE ARQUITETURA E URBANISMO

1.1.01	486,00		
1.1.02	234,00		
1.1.06	600,00		
1.3.04	300,00	203,40	203,40
1.3.09	200,00		
1.4.01	100,00		
1.4.02	200,00	128,79	128,79
1.5.14	50,00		
1.6.01	50,00		
Totais	2.220,00	332,19	332,19

DIVISÃO DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

1.1.01	486,00
1.1.02	234,00
1.1.05	600,00
1.1.06	2.500,00
1.3.04	700,00
1.3.09	100,00
1.4.01	150,00
1.4.02	100,00
1.5.05	200,00
1.6.01	50,00
1.6.02	100,00
4.1.01	3.000,00
Totais	8.220,00
	2.386,17
	722,44
	936,56
	2.953,16
	781,11
	673,51
	83,20
	69,60
	52,25
	20,00
	2.062,30

---

DIVISAO DE CADASTRO TÉCNICO

1.1.01	486,00				
1.1.02	234,00				
1.1.05	600,00				
1.1.06	400,00				
1.3.04	1.000,00	150,00	770,80	150,00	770,80
1.3.10	800,00				
1.4.01	50,00				
1.4.02	100,00				
1.6.01	30,00				
4.1.01	1.000,00	619,40		619,40	
Totais	4.700,00	769,40	770,80	150,00	1.390,20

DIVISÃO DE TOPOGRAFIA

1.1.01	486,00				
1.1.02	234,00				
1.1.05	600,00				
1.1.06	1.000,00				
1.3.04	300,00	60,00	185,00	60,00	185,00
1.3.10	1.000,00				
1.4.01	100,00				
1.4.02	50,00				
1.6.01	50,00				
4.1.01	3.000,00				
<b>Totais</b>	<b>6.820,00</b>	<b>60,00</b>	<b>185,00</b>	<b>60,00</b>	<b>185,00</b>

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

1.1.01	1.431,00
1.1.02	639,00
1.1.05	720,00
1.1.06	300,00
1.3.01	20,00
1.3.04	250,00
1.4.01	200,00
1.5.01	35,00
1.5.02	30,00
1.5.04	100,00
1.5.05	100,00
1.5.17	30.000,00
1.6.01	50,00
1.6.02	100,00
2.2.02	300,00
4.1.00	400,00
Totais	34.675,00
	12.365,00
	15.350,02
	12.496,78
	15.396,02

---

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

1.1.01	567,00		
1.1.02	333,00		
1.1.05	540,00		
1.1.06	460,00		
1.3.04	300,00	148,00	31,95
1.4.01	200,00	94,88	148,00
1.5.01	20,00	5,50	100,38
1.5.02	10,00		
1.5.05	100,00	78,14	
1.6.01	30,00	10,00	
Totais	2.560,00	331,02	172,80
			186,27
			384,61

DIVISÃO DO PESSOAL

1.1.01	486,00				
1.1.02	234,00				
1.1.05	1.080,00				
1.1.06	1.540,68				
1.1.08	7.200,00				
1.1.09	400,00				
1.3.04	300,00				
1.3.11	150,00				
1.3.12	1.500,00	200,00			
1.4.01	450,00	336,29	24,02	200,00	
1.5.05	100,00	88,50	11,50	291,29	4.996,33
1.5.17	500,00	50,00	40,00	60,00	362,78
1.6.01	50,00	40,00	9,77	30,22	642,99
1.6.02	100,00	10,00		10,00	1.133,12
1.6.04	1.000,00	501,75	244,25	463,65	1.133,12
2.2.03	2.660,00				
Totais	17.750,68	1.317,15	3.507,00	10.056,15	1.676,60

publicada  
c/2 códigos  
1.1.07  
1.1.09

DIVISÃO DE MATERIAL

1.1.01	486,00			
1.1.02	234,00			
1.1.05	594,00			
1.1.06	450,00			
1.3.04	600,00	232,54	364,88	486,00
1.3.08	400,00			313,53
1.4.01	300,00	132,68	153,04	198,00
1.5.01	50,00			
1.5.02	50,00			
1.5.03	400,00			
1.5.04	80,00	20,00		19,43
1.5.05	300,00	34,96	27,80	9,76
1.6.01	50,00			
1.6.02	100,00			
4.1.01	3.000,00	2.541,70		63,00
Totais	7.094,00	2.961,88	555,73	1.153,91
				2.541,70
				3.162,67

DIVISAO DE COMUNICAÇÃO E ARQUIVO

1.1.01	486,00				
1.1.02	234,00				
1.1.05	540,00				
1.1.05	900,00				
1.3.04	600,00	196,29	358,74	28,40	526,63
1.4.01	550,00	329,32	213,00	23,00	519,32
1.5.01	30,00				
1.5.02	20,00				
1.5.03	30,00				
1.6.01	50,00	20,00		10,36	
1.6.02	100,00				
4.1.01	2.000,00	823,50			823,50
Totais	5.540,00	1.369,11	571,74	706,68	1.869,46

DIVISÃO DO PATRIMÔNIO

1.1.01	486,00			
1.1.02	234,00			
1.1.05	540,00			
1.1.06	900,00			
1.3.02	600,00	152,56	420,00	4.697,65
1.3.04	300,00	255,91		152,56
1.3.05	200,00	46,19		255,91
1.3.07	100,00			46,19
1.3.13	200,00			
1.4.01	300,00	38,05	113,21	151,26
1.4.03	3.000,00	209,10	739,59	948,69
1.4.06	100,00			
1.4.10	300,00	14,12	142,20	14,12
1.4.12	150,00	79,21	63,35	205,55
1.4.13	300,00	62,73		77,94
1.5.03	30,00	297,75		297,75
1.5.07	200,00			
1.6.01	30,00	10,05	13,91	6,60
1.6.02	50,00	30,00	1,79	28,20
<b>Totais</b>	<b>8.020,00</b>	<b>406,69</b>	<b>1.838,12</b>	<b>5.256,74</b>
				2.167,36

SERVIÇOS DE TRANSPORTES E OFICINAS

1.1.05	1.540,00			
1.1.06	1.200,00	16,50	35,20	877,83
1.3.02	650,00	188,52		51,70
1.3.04	200,00	35,50		188,52
1.4.01	150,00			35,50
1.4.03	200,00			
1.4.04	5.000,00			
1.4.05	800,00	447,29	259,61	430,50
1.4.13	300,00		292,87	276,40
1.5.02	30,00			292,87
1.5.03	30,00			
1.5.07	500,00			
1.6.01	50,00			
1.6.02	100,00			
4.1.01	7.000,00	4.649,30	1.863,30	6.512,60
4.1.02	2.000,00	360,00	181,00	360,00
Totais	19.750,00	5.756,59	1.958,67	7.538,60

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

1.1.01	567,00			
1.1.02	333,00			
1.1.05	540,00			
1.1.06	526,40			
1.3.04	300,00	213,24	71,54	371,10
1.4.01	200,00	87,00	31,72	213,24
1.5.01	20,00			87,00
1.5.02	10,00			
1.5.05	100,00	73,30	26,70	0,75
1.6.01	30,00	10,00		
1.6.02	100,00			
4.1.01	1.000,00	823,50		
Totais	3.726,40	1.207,04	129,96	680,59
				1.026,76

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

1.1.01	486,00			
1.1.02	234,00			
1.1.05	3.352,15			
1.1.06	5.865,54			
1.3.01	20,00			
1.3.04	2.000,00	764,91	1.235,00	650,43
1.3.09	20,00			1.349,48
1.4.01	4.250,00	148,07	2.970,14	55,01
1.5.01	30,00			3.063,20
1.5.02	20,00			
1.5.05	100,00	96,15	3,85	13,50
1.5.12	1.200,00			86,50
1.6.01	30,00	30,00		
1.6.02	100,00			29,49
1.6.07	200,00	107,45		
4.1.01	5.000,00	3.920,50		105,45
Totais	22.907,69	5.067,09	4.209,09	7.169,25
				2.525,14

DIVISAO DO TESOURO

1.1.01	486,00			
1.1.02	234,00			
1.1.05	639,50			
1.1.06	657,69			
1.3.04	2.000,00	168,00	1.810,00	327,49
1.4.01	150,00		112,54	705,69
1.5.01	20,00			
1.5.02	20,00			
1.5.08	10,00			
1.5.15	60,00			
1.6.01	30,00	20,00		10,71
1.6.02	80,00			9,25
4.1.01	2.000,00	1.070,70		12,80
				12,80
				1.070,70
Totais	6.387,19	1.258,70	1.922,54	1.221,16
				3.005,04

DIVISAO DE CONTABILIDADE

1.1.01	486,00				
1.1.02	234,00				
1.1.05	1.080,00			658,73	
1.1.06	1.200,00			265,47	
1.3.04	1.500,00		1.500,00		1.500,00
1.4.01	600,00	12,48	368,68	12,48	358,68
1.5.01	20,00				
1.5.02	20,00				
1.5.08	.20,00				
1.6.01	30,00	30,00		1,18	28,82
1.6.02	50,00		5,60		5,60
Totais	5.240,00	42,48	1.874,28	966,55	1.874,28

PROCURADORIA GERAL

1.1.01	2.565,00				
1.1.02	945,00				
1.1.05	1.695,00		1.488,37		
1.1.06	810,00		369,56		
1.3.01	30,00				
1.3.04	400,00	105,50	184,00	105,50	184,00
1.4.01	80,00		30,25		30,25
1.5.08	10,00				
1.5.09	50,00	4,00			
1.6.01	30,00				4,00
1.6.02	50,00	10,00		10,00	
1.6.08	100,00				
1.6.09	80,00				
Totais	6.845,00	119,50	214,25	1.973,44	218,25

---

SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DEPARTAMENTO DE TURISMO E RECREAÇÃO

1.1.01	567,00		
1.1.02	333,00		
1.1.05	720,00		2.940,20
1.1.06	287,80		209,56
1.3.04	250,00	45,00	45,00
1.4.01	80,00		
1.5.01	30,00		
1.5.02	30,00		
1.5.04	80,00		17,28
1.5.05	50,00		
1.6.01	30,00		
1.6.02	100,00		
1.6.03	1.000,00	69,75	66,51
4.1.01	1.000,00		
Totais	4.557,80	114,75	986,14
			3.255,76
			1.082,40

DIVISÃO DE TURISMO E DIVULGAÇÃO

1.1.01	486,00			
1.1.02	234,00			
1.1.05	1.080,00			
1.1.06	1.620,00			192,00
1.3.04	250,00	45,00	201,80	
1.4.14	200,00		187,35	
1.4.01	80,00			
1.4.14	60,00			
1.5.01	30,00			
1.5.02	30,00			
1.5.05	500,00	330,00		
1.5.11	200,00	30,00		
1.6.01	30,00			
1.6.02	50,00			
1.6.10	1.500,00	1.500,00		1.436,58
4.1.01	3.500,00	2.717,70		2.717,70
Totais	9.850,00	4.622,70	445,15	2.003,58
				3.222,85

DIVISÃO DE ESPORTES E RECREAÇÃO

1.1.01	486,00		
1.1.02	234,00		
1.1.05	1.080,00	159,99	
1.1.06	1.620,00		
1.3.04	250,00	45,00	201,80
1.4.01	80,00		
1.5.01	10,00		
1.5.02	20,00		
1.5.05	100,00	45,17	2,82
1.5.11	80,00		
1.6.01	30,00		
1.6.02	50,00		
1.6.10	500,00	250,00	231,36
<b>Total</b>	<b>4.540,00</b>	<b>342,17</b>	<b>204,62</b>
			436,36
			251,80

SECRETARIA GERAL DE ASSISTÊNCIA

1.1.01	1.431.000,00			
1.1.02	639.000,0			
1.1.05	1.155.000,0			
1.1.06	600.000,0			
1.3.04	250.000,0			
1.4.01	199.000,0			
1.5.01	130.000,0			
1.5.02	20.000,0			
1.5.04	20.000,0			
1.5.10	55.000,0	17.284,0		
1.6.01	2.340.000,0	2.084.000,0		
1.6.02	30.000,0	10.000,0	4.510,0	
1.6.02	50.000,0			
2.1.01	20.000.000,0	18.800.000,0		
2.1.01	110.000.000,0	50.000.000,0		
2.1.05	10.000.000,0	10.000.000,0		
4.1.00	400.000,0			
Totais	147.120.000,0	78.827.284,0	2.345.750,0	
			80.630.358,0	5.345.750,0

DEPARTAMENTO DE SAÚDE PÚBLICA

1.1.01	567,00			
1.1.02	333,00			
1.1.05	720,00			
1.1.06	360,00			
1.3.04	250,00			
1.4.01	130,00			
1.5.01	5,00			
1.5.02	10,00			
1.5.04	50,00			
1.5.05	100,00			
1.6.01	30,00			
1.6.02	50,00			
4.1.01	1.000,00			
<b>Totais</b>	<b>3.605,00</b>	<b>289,17</b>	<b>47,99</b>	<b>38,36</b>
				<b>2.198,69</b>
				<b>168,52</b>
				<b>120,53</b>
				<b>47,99</b>
				<b>504,02</b>
				<b>127,00</b>
				<b>1.507,67</b>
				<b>333,00</b>
				<b>567,00</b>

DIVISAO DE MEDICINA AMBIENTE

1.1.01	486,00					
1.1.02	234,00					
1.1.05	1.080,00				184,60	
1.1.06	1.350,00					
1.3.04	250,00	56,16	119,00	61,44	56,16	180,44
1.4.01	100,00	7,00			7,00	
1.4.07	1.000,00	792,64			769,44	11,52
1.4.03	500,00					
1.5.05	100,00					
1.6.01	30,00	20,00			20,00	
1.6.02	50,00					
1.6.00	20.000,00	20.000,00			12.500,00	
4.1.01	1.000,00	817,80				817,80
4.1.02	500,00					
Totais	26.680,00	21.693,60	119,00	61,44	13.537,20	1.009,76

DIVISÃO DE MEDICINA DA COMUNIDADE

1.1.01	486,00				
1.1.02	234,00				
1.1.05	1.080,00				168,26
1.1.06	2.700,00				
1.3.04	250,00	58,35	138,80	15,00	182,15
1.4.01	150,00	37,50		37,50	
1.4.07	500,00	200,00		200,00	
1.5.05	100,00				
1.6.01	30,00	20,00		10,00	
1.6.02	100,00				
4.1.01	3.000,00	619,40			619,40
4.1.02	500,00				
Totais	9.130,00	935,25	138,80	430,76	801,55

CF

---

DIVISÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS

1.1.01	486.000,0			
1.1.02	234.000,0			
1.1.05	1.620.000,0			
1.1.06	1.800.000,0			
1.3.04	250.000,0	100.607,0	110.000,0	77.520,0
1.4.01	180.000,0		16.000,0	133.087,0
1.4.07	1.000.000,0			16.000,0
1.4.08	1.000.000,0			
1.5.13	100.000,0			
1.5.18	100.000,0			
1.6.01	50.000,0		30.000,0	
1.6.02	100.000,0			30.000,0
4.1.01	2.000.000,0	823.500,0		823.500,0
4.1.02	2.000.000,0			
Totais	11.920.000,0	954.107,0	126.000,0	107.520,0
				972.587,0

SERVÍCIO DE CEMITÉRIO

1.1.06	1.439,11			
1.3.04	250,00	117,33	35,00	1.438,21
1.3.15	30,00			71,16
1.4.01	60,00			
1.6.01	30,00	20,00		
1.6.02	50,00			
1.6.05	80,00			
4.1.01	1.000,00	317,80		817,80
Totais	2.939,11	955,13	35,00	1.529,37
				898,97

SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE ECONOMIA

1.1.01	1.917,00			
1.1.02	873,00			
1.1.05	1.440,00			
1.1.06	328,60			
1.3.01	10,00	10,00		
1.3.04	450,00	106,00	242,77	
1.4.01	130,00	62,50		
1.5.01	5,00			
1.5.02	20,00			
1.5.04	80,00			
1.6.01	30,00			
1.6.02	50,00			
4.1.00	400,00			
4.1.01	1.000,00			
<b>Totais</b>	<b>6.733,60</b>	<b>116,00</b>	<b>305,27</b>	<b>2.411,25</b>
				<b>, 305,27</b>

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

1.1.01	486,00		
1.1.02	234,00		
1.1.05	720,00		
1.1.06	540,00		
1.3.04	250,00	45,00	
1.4.01	130,00	188,60	45,00
1.5.01	5,00		
1.5.02	10,00		
1.5.05	100,00		
1.6.01	30,00		
1.6.02	50,00		
<b>Totais</b>	<b>2.555,00</b>	<b>188,60</b>	<b>45,00</b>
			188,60

DEPARTAMENTO DE COMPANHIAS SUBSIDIÁRIAS

1.1.01	567,00			
1.1.02	333,00			
1.1.05	1.800,00			1.367,96
1.1.06	540,00			
1.3.04	500,00	45,00	421,07	45,00
1.4.01	130,00			421,07
1.5.01	5,00			
1.5.02	20,00			
1.5.04	80,00			
1.5.05	100,00			
1.6.01	30,00			
1.6.02	50,00	50,00		50,00
1.6.03	100,00			
5.1.01	255.000,00		255.000,00	255.000,00
<b>Totais</b>	<b>259.255,00</b>	<b>95,00</b>	<b>255.421,07</b>	<b>1.462,96</b>
				<b>255.421,07</b>

SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE SEGURANÇA INTERIOR

1.1.01	1.431,00			
1.1.02	639,00			
1.1.05	962,66			
1.1.06	300,00			
1.3.04	250,00	45,00	151,00	237,02
1.4.01	130,00	29,00	62,50	45,00
1.5.01	5,00			29,00
1.5.02	20,00			
1.5.05	100,00	30,00	30,00	30,00
1.6.01	30,00			
1.6.02	100,00			
1.6.03	80,00		8,67	
4.1.00	400,00			
<b>Totais</b>	<b>4.447,66</b>	<b>104,00</b>	<b>252,17</b>	<b>1.185,02</b>
				<b>252,17</b>

DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA

1.1.01	567,00
1.1.02	333,00
1.1.05	540,00
1.1.06	300,00
1.3.04	250,00
1.4.01	130,00
1.5.01	5,00
1.5.02	10,00
1.5.05	80,00
1.6.01	30,00
1.6.02	50,00
4.1.01	1.000,00
Total	3.295,00

DIVISÃO DE TRÂNSITO

1.1.01	486,00
1.1.02	234,00
1.1.05	1.500,00
1.1.06	6.000,00
1.3.04	250,00
1.4.01	260,00
1.4.03	80,00
1.4.12	80,00
1.4.13	500,00
1.5.01	5,00
1.5.02	10,00
1.5.05	100,00
1.6.01	30,00
1.6.02	50,00
4.1.01	4.000,00
4.1.02	500,00
Total	14.085,00

DIVISAO DE VIGILANCIA

1.1.01	486,00
1.1.02	234,00
1.1.05	1.080,00
1.1.06	5.000,00
1.3.04	600,00
1.3.16	200,00
1.4.01	150,00
1.4.03	60,00
1.4.12	40,00
1.4.13	500,00
1.5.01	5,00
1.5.02	10,00
1.6.01	30,00
1.6.02	50,00
4.1.01	2.000,00
<b>Total</b>	<b>10.445,00</b>

CORPO DE BOMBEIROS

1.1.01	486,00
1.1.02	234,00
1.1.06	3.000,00
1.3.04	300,00
1.3.05	100,00
1.3.06	200,00
1.4.01	100,00
1.4.03	60,00
1.4.11	20,00
1.4.12	80,00
1.4.13	500,00
1.5.01	10,00
1.5.02	5,00
1.6.01	30,00
1.6.02	80,00
4.1.01	4.000,00
4.1.03	1.000,00
4.1.05	2.000,00
<b>Total</b>	<b>12.205,00</b>

---

DEPARTAMENTO DAS SUBPREFEITURAS

1.1.01	567.000,0				
1.1.02	333.000,0				
1.1.05	3.000.000,0				
1.1.06	40.000.000,0				
1.3.02	1.500.000,0	243.920,0	57.200,0	1.814.083,3	563.784,4
1.3.03	2.000.000,0			189.820,0	1.814.083,3
1.3.04	4.000.000,0	926.715,4	3.062.606,7	840.000,0	3.149.322,1
1.3.05	100.000,0		44.500,0		44.500,0
1.3.06	100.000,0		39.500,0		39.500,0
1.4.00	500.000,0				
1.4.01	2.000.000,0		218.406,0		218.406,0
1.4.03	500.000,0		481.300,0		481.300,0
1.4.04	5.000.000,0				
1.4.05	1.500.000,0				
1.4.06	2.000.000,0		350.000,0	350.000,0	781.584,4
1.4.12	1.000.000,0		339.653,0	317.891,0	320.312,6- 16.587,20
1.5.01	20.000,0		254.485,4		lacionado c
1.5.02	20.000,0				restos a pac
1.5.03	200.000,0				como despe
1.5.04	200.000,0		144.300,0		ga.
1.5.07	500.000,0				
1.5.11	3.700.000,0		2.918.400,0	672.000,0	
1.5.13	3.000.000,0				
1.6.01	100.000,0		100.000,0	40.000,0	35.200,0
1.6.02	1.000.000,0		20.850,0	40.779,0	2.775.500,0
					870.100,0
					39.970,0
					20.580,0
					40.779,0

DEPARTAMENTO DAS SUBPREFEITURAS (Continuação)

1.6.05	2.000.000,0			
4.1.01	10.000.000,0	3.716.400,00		3.716.400,
4.1.02	5.000.000,0	223.752,0	1.677.388,4	1.677.388,
4.1.04	2.000.000,0			
4.1.05	25.000.000,0		5.845.488,2	5.845.488,
4.1.06	5.000.000,0			
<b>Totais</b>	<b>121.840.000,0</b>	<b>11.839.690,4</b>	<b>13.319.538,1</b>	<b>55.796.691,2</b>
				19.254.764,1

SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE AGRICULTURA

1.1.01	1.431,00			
1.1.02	639,00			
1.1.05	860,00			
1.1.06	600,00			
1.3.04	250,00	3,05	192,71	54,08
1.4.01	130,00		82,50	
1.5.01	5,00			
1.5.02	10,00			
1.6.01	30,00	5,00		5,00
1.6.02	50,00	50,00		
2.1.03	20.000,00	6.500,00		6.500,00
2.2.04	5.000,00	5.000,00		2.500,00
4.1.01	1.000,00			
4.1.03	400,00			
Totais	30.405,00	11.558,05	275,21.	9.789,00
				2.832,34

DEPARTAMENTO AGROPECUÁRIO

1.1.01	2.539,00			
1.1.02	801,00			
1.1.05	2.000,00			
1.1.06	8.000,00			
1.3.04	1.000,00	394,67	586,58	279,45
1.4.01	300,00			5.617,73
1.4.03	100,00			264,60
1.5.01	10,00			716,55
1.5.02	20,00			119,70
1.5.07	100,00			
1.6.01	60,00			
1.6.02	100,00	75,00		3,51
3.1.01	40.000,00	5.000,00	6.150,00	71,03
3.1.02	40.000,00	12.945,40	2.896,89	2.800,00
Totais	95.030,00	18.715,07	9.753,18	8.650,00 10.445,40 5.396,89
			19.478,22	14.883,25

DEPARTAMENTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

1.1.01	2.539,00			
1.1.02	801,00			
1.1.05	1.500,00			
1.1.06	3.000,00			
1.3.04	1.000,00			
1.4.01	200,00			
1.4.03	100,00			
1.5.01	10,00			
1.5.02	20,00			
1.5.05	150,00			
1.5.07	100,00			
1.6.01	50,00			
1.6.02	100,00			
3.1.03	10.000,00	20,00		
3.1.04	10.000,00	3.600,00		
Totais	29.570,00	4.127,48	3.710,25	4.340,85
				• 3.890,17

DEPARTAMENTO DO ABASTECIMENTO

1.1.01	2.539,00
1.1.02	801,00
1.1.05	750,00
1.1.06	1.500,00
1.3.04	1.000,00
1.4.01	200,00
1.4.03	100,00
1.5.01	10,00
1.5.02	20,00
1.5.05	100,00
1.5.16	300,00
1.6.01	50,00
1.6.02	100,00
4.1.01	1.000,00
<b>Total</b>	<b>8.470,00</b>

---

DEPARTAMENTO DE PARQUES E JARDINS

1.1.01	2.539,00			
1.1.02	801,00			
1.1.05	1.500,00			
1.1.06	60.000,00			
1.3.02	1.500,00	299,50	977,45	
1.3.04	1.000,00	382,61	610,74	
1.4.01	200,00		113,07	
1.4.07	1.500,00		1.494,80	
1.4.15	1.500,00	194,30	777,90	
1.5.01	10,00			
1.5.02	20,00			
1.5.17	2.000,00		1.250,00	
1.5.19	20.000,00		13.048,40	
1.6.01	50,00	20,00		
1.6.02	200,00	50,00		
4.1.01	5.000,00	2.477,60		
4.1.02	5.000,00	3.991,60		
Totais	102.820,00	7.415,61	19.012,36	8,31
				10.108,58
				26 . 252,97

PROCURADORIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

1.1.01	2.516.000,0	744.107,0
1.1.02	540.000,0	540.000,0
1.1.07	50.000,0	
1.3.04	200.000,0	
1.4.01	100.000,0	
1.4.03	30.000,0	
1.5.07	60.000,0	
1.6.01	30.000,0	30.000,0
1.6.02	60.000,0	30.000,0
Somas	3.586.000,0	60.000,0
		1.344.107,0

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

2.2.05	60.000,00	500,00	59.500,00	402,99	59.500,00
3.2.01	30.000,00	866,89	218,34	720,58	364,65
<b>Total</b>	<b>90.000,00</b>	<b>1.366,89</b>	<b>59.718,34</b>	<b>1.123,57</b>	<b>59.864,65</b>

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

---

1.1.01	19.000.000,00	3.878.550,00
1.1.02	7.400.000,00	7.400.000,00
1.1.07	400.000,00	
1.1.09	600.000,00	
1.1.05	150.000,00	
1.1.06	4.000.000,00	
1.1.07	150.000,00	4.000.000,00
1.3.01	500.000,00	495.330,00
1.3.04	2.000.000,00	1.921.299,50
1.4.01	600.000,00	266.000,00
1.4.03	300.000,00	266.000,00
1.4.04	800.000,00	624.290,20
1.5.01	50.000,00	
1.5.02	200.000,00	624.290,20
1.5.06	100.000,00	94.757,40
1.5.07	1.000.000,00	586.056,00
1.6.01	50.000,00	50.000,00
1.6.02	250.000,00	241.364,30
1.6.03	100.000,00	241.364,30
Somas	38.300.000,00	4.279.097,40
		19.557.647,40

QUADRO DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORGÂMENTÁRIA - Exercício de 1961



QUADRO DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Exercício de 1961

CÓ-DI-GO	DOAÇÕES NC\$	CREDITO DISTRIBUIDO SUJEITO A TOMADA DE CONTAS	CREDITO DISTRIBUIDO SUJEITO A REGISTRO A POSTERIORI	DESPESAS REGISTRADAS P/ TRIBUNAL	RESTOS A PAGAR SALDOS DE INSCRITOS PELO TRIBUNAL	REVERSAO DE SALDOS DE ADIANTA-IMENTOS	RESTOS A PAGAR EM DILIGÊNCIA	DESPESAS PAGA-GAS PELA P D F	RESTOS A PAGAR RELACIONADOS PELA P D F	CITA
1.6.08	100.000,0									
1.6.09	80.000,0									
1.6.10	2.000.000,0									
2.1.01	190.000.000,0									
2.1.02	110.000.000,0									
2.1.03	20.000.000,0									
2.1.04	10.000.000,0									
2.1.05	10.000.000,0									
2.2.01	20.000.000,0									
2.2.02	300.000,0									
2.2.03	2.660.000,0									
2.2.04	5.000.000,0									
2.2.05	60.000.000,0									
3.1.01	40.000.000,0									
3.1.02	40.000.000,0									
3.1.03	10.000.000,0									
3.1.04	10.000.000,0									
3.2.01	30.000.000,0									
4.1.00	30.000.000,0									
4.1.01	68.500.000,0									
4.1.02	15.500.000,0									
4.1.03	1.400.000,0									
4.1.04	4.000.000,0									
4.1.05	25.000.000,0									
4.1.06	7.000.000,0									
5.1.01	255.000.000,0									
Somas	1.436.826.598,4	98.653.058,4	3.850.000,9	289.504.554,0	413.458.223,4	100.767,9	5.358.392,3	360.087.797,3	3463.829.634,7	"Q7"

Observações:

"01" - O restante do crédito não foi registrado nem distribuído, por não ter sido discriminado, pela Prefeitura, quanto era destinado, respectivamente, para gratificações e diárias.

"02" - O restante do crédito não foi registrado nem distribuído, por não ter sido discriminado, pela Prefeitura, quanto era destinado, respectivamente, para extranumerários mensalistas e extranumerários diaristas.

"03" - Sem efeito o lançamento de Cr\$ 35.200,00, lançado na coluna "restos a pagar em diligência". "08".

"04" - Sem efeito o lançamento de Cr\$ 35.200,00, lançado na coluna "restos a pagar em diligência". "08".

"08" - Sem efeito o lançamento da cota "03". O certo é o crédito não foi registrado nem distribuído por ter sido publicado com dois códigos 1.1.07 e 1.1.09 - e não foi providenciado a retificação.

.....